



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000482-04.2020.5.23.0091**

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOANA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA

RECORRENTE: ALCIDES ALVES NASCIMENTOS

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE RIO BRANCO
LTDA - FILIAL MIRASSOL D'OESTE

ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA DESTRO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000482-04.2020.5.23.0091 (ROT)

RECORRENTE: JOANA RODRIGUES NASCIMENTO E ALCIDES ALVES NASCIMENTOS

RECORRIDA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE RIO BRANCO LTDA - FILIAL MIRASSOL D'OESTE

RELATOR: DESEMBARGADOR AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O direito à indenização por dano moral, regra geral, pressupõe a demonstração do dano experimentado pelo(a) trabalhador(a), da conduta culposa do(a) empregador(a) e do nexo causal/concausal, conforme dispõem os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. No caso, restou comprovada a prática dos atos ilícitos imputados à empregadora, razão pela qual devida a indenização por dano moral.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Juíza **Lucyane Muñoz Rocha**, da Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário dos autores, objetivando a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Preparo dispensado.

Contrarrazões apresentadas.



O Ministério Público do Trabalho oficiou, por meio de parecer da lavra do Procurador **Iros Reichmann Losso**, opinando pelo provimento do recurso ordinário interposto pelos autores para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelos autores.

MÉRITO

Os autores se insurgem contra a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral decorrente da morte do filho em acidente de trabalho, aduzindo que não há prova nos autos da culpa exclusiva da vítima, pelo contrário, a prova demonstra a culpa da empresa.

Pois bem.

Narram os autos que na petição inicial os autores (pai e mãe do "de cujus") formularam pedido de condenação da ré à reparação por danos moral, em decorrência do falecimento de seu filho (Valbete Alves do Nascimento), ocorrido em acidente de trabalho.



Os autores afirmaram que, no dia 24 de maio de 2019, seu filho estava trabalhando para a ré, na função de soldador, "realizando serviços de reparos na plataforma de embarque de um dos caminhões da Reclamada, quando foi atingido por uma das pranchas do caminhão que estava com defeito, o que o levou a óbito", sendo a ré culpada por não ter adotado medidas de proteção para evitar o infortúnio.

A ré contestou, afirmando que houve culpa exclusiva do "de cujus", que agiu com imprudência e praticou ato inseguro ao tentar retirar a bacia de óleo do local onde a prancha /rampa iria baixar, sendo que foi ele próprio que solicitou ao motorista que efetuasse a decida da prancha /rampa.

Via de regra, é subjetiva a responsabilidade civil da empregadora para indenizar o empregado que sofreu acidente de trabalho, hipótese em que se faz necessária a caracterização do dano, da culpa ou dolo da empregadora e do nexo de causalidade. A responsabilidade subjetiva encontra-se prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, estabelecendo a obrigatoriedade de indenização, a cargo da empregadora, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em que pese a ré tenha alegado que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, tal fato não restou comprovado nos autos.

A única testemunha ouvida no feito nada soube dizer a respeito das circunstâncias do acidente, visto que não estava presente no momento do ocorrido.

Porém, extrai-se do depoimento das testemunhas obtidas do inquérito policial juntado autos (Id 2101bed) que nunca havia ocorrido de a rampa cair rapidamente. Colho da referida prova:

... que quem estava próximo do local eram somente o depoente, o motorista do caminhão, chamado DIVINO, mas conhecido pelo apelido de QUEIXÃO, o mecânico ORLANDO, além do VALBETE; ... QUE no mesmo instante o VALBETE avançou e tentou puxar o recipiente de óleo, mas foi atingido pela rampa, a qual desceu muito rapidamente; QUE não deu tempo de ninguém fazer nada ... QUE o depoente já tinha acompanhado este mesmo serviço ser realizado mas a rampa nunca tinha caído rapidamente como desta vez; QUE ninguém sabia que a prancha baixaria daquela maneira, ademais o VALBETE quem saiu de repente para pegar o recipiente ... (Ademar Vicente Belchior)

... QUE não sabia que a rampa ia descer "de um vez" ... (Divino Aparecido dos Santos)

... QUE estava no local do acidente que vitimou o VALBETE, ... QUE em questão de um minuto ou dois o depoente ouviu a rampa batendo no chão e as pessoas gritando: "ergue a rampa, ergue a rampa, SONÉ tá embaixo" ... (Orlando Roela Januário)



Vê-se, portanto, que o "de cujus" não agiu de forma imprudente, visto que não era normal a rampa cair de forma forma abrupta como ocorreu por ocasião do acidente, de modo que avaliou, considerando a velocidade normal em que a rampa baixava, que poderia tirar a bacia de óleo a tempo, antes que a rampa encostasse no chão.

Por outro lado, ficou comprovada a culpa da empresa, visto que o acidente ocorreu por falha no maquinário que estava sendo soldado pelo "de cujus".

Ora, competia à ré efetuar a manutenção do referido maquinário para que não houvesse o infortúnio ocorrido com o "de cujus".

Além disso, constou no Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho (RIAT) que o local onde ocorreu o acidente deveria estar sinalizado para apontar onde está sendo realizada a atividade para que se possa identificar o perigo, o que não ocorreu.

Vale dizer que uma das obrigações de trabalho do empregador é propiciar um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos à saúde do trabalhador, obrigação essa não cumprida pela ré.

Ademais, a solitária testemunha ouvida nos autos (Jaires Juiz Souza) afirmou que "após o acidente colocaram uma 'cinta protetiva', para firmar a prancha no sentido horizontal", ou seja, somente após o acidente que a empresa colocou uma proteção para evitar infortúnios como o sofrido pelo "de cujus", evidenciando ainda mais a culpa da ré no acidente.

Assim, incontroverso o acidente de trabalho, tenho que restaram demonstrados também o dano, a culpa da ré e nexo causal entre a omissão culposa da empresa e o dano.

Quanto à alegação patronal de que houve coisa julgada com o acordo firmado entre a ré e a viúva e filho do "de cujus", registro que o abalo moral tem natureza personalíssima, sendo que, igualmente, os familiares do morto gozam de legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo o ressarcimento do dano reflexo, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, que deve ser analisado individualmente, em atenção às particularidades do caso de cada lesionado.

Portanto, os familiares lesionados material ou imaterialmente pelo falecimento do trabalhador podem ajuizar cada qual sua ação, de forma autônoma e independente entre



si, buscando a reparação dos danos experimentados, não havendo falar em coisa julgada, sobrelevando-se que decidir de maneira diversa importaria criar óbice injustificável ao exercício do direito de ação, garantido pelo disposto no art. 5º, XXXV Constituição Federal.

Colho da jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES DO TRABALHADOR FALECIDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHA SOBRE O MESMO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. Discute-se nos autos a possibilidade de os genitores do empregado falecido ajuizarem ação pleiteando indenização por danos morais, nos casos em que há ação anterior proposta pela viúva e filha do de cujus. O Regional, entendendo pela necessidade de se garantir a segurança jurídica e prevenir indenizações em cascata, indeferiu a pretensão formulada. Ocorre que, nos termos em que pontuado na decisão agravada, é entendimento desta Corte Superior o de que, em tais casos, **não há óbice processual para que parentes postulem, em ações distintas, indenização por danos morais, ainda que com base no mesmo fato gerador. Isso porque o alegado abalo moral é direito personalíssimo, devendo ser pleiteado em nome próprio e examinado à luz das peculiaridades ínsitas ao ofendido** [sem destaques no original]. Diante de tais considerações, não há falar-se na modificação da decisão agravada que, buscando adequar a situação jurídica em análise à jurisprudência sedimentada nesta Corte, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos autores para, afastando o óbice processual divisado pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento na análise e julgamento dos temas prejudicados dos Recursos Ordinários. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-680-68.2014.5.09.0567, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/1/2022, extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ÓBITO DO FILHO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO GENITOR, DESVINCULADO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS DO ROL FAMILIAR QUE TAMBÉM SOFRERAM COM A FALTA DO TRABALHADOR, AINDA QUE JÁ INDENIZADOS POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM OUTRA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. O dano moral é caracterizado pela ofensa ou constrangimento que foi produzido à pessoa mediante ato ou prática que alcança seus direitos personalíssimos (CF, art. 5.º, X), ou seja, tudo aquilo que causa dor psicológica ou física injustamente provocada. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento de um filho vitimado em face de acidente de trabalho gerou para o genitor - o autor -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1.º, III, e 5.º, X, da CF - dignidade da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. **Frise-se que não implica violação da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI) o reconhecimento, em relação à companheira, do direito ao pagamento de indenização por danos morais em outra lide contra a mesma reclamada, fundamentada, igualmente, na dor sofrida pelo falecimento deste trabalhador. Isso porque os danos experimentados em situação tal transcendem a esfera individual ou de parcela do núcleo familiar - a dor moral projeta reflexos sobre todos aqueles que de alguma forma estavam vinculados afetivamente ao trabalhador vitimado pelo acidente de trabalho** [sem destaque no original]. É que a dor pelo óbito independe de relação de dependência econômica, mas, como dito, do sentimento de ausência, de pesar, de saudade, etc. Portanto, cabível o pleito de indenização por danos morais formulado pelo genitor do empregado falecido. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-



1512-98.2016.5.11.0010, 3.ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/1/2019, extraído do respectivo sítio)

RECURSO DE REVISTA. (...). ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. TRANSAÇÃO REALIZADA PELO CÔNJUGE EM AÇÃO DIVERSA. SUBSISTÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DOS DEMAIS ATINGIDOS. PROVIMENTO. A morte de trabalhador em decorrência de acidente de trabalho presumivelmente ocasiona dano moral em ricochete sobre o núcleo familiar imediato, tendo os atingidos direito personalíssimo de reclamar a respectiva indenização, seja em conjunto, seja individualmente, porquanto referida pretensão não decorre do direito sucessório, sendo antes individual, requerido em nome próprio por cada Demandante. **Po r outro lado, não há na legislação pátria determinação de direito de preferência sobre a reparação moral, nem obrigação de que todos os que se sintam atingidos demandem em conjunto, de maneira que o entendimento do Tribunal a quo, de que o fato de ter a viúva realizado acordo em outra ação reclamatória, percebendo idêntica indenização, tem o condão de retirar dos pais e irmã do empregado falecido o direito a pleitear a reparação em comento afrontou diretamente o inciso X do art. 5.º da CF, alcançando conhecimento o Recurso de Revista, no particular, e devendo ser provido para declarar que os Autores têm legitimidade para pleitear a indenização por dano moral decorrente do óbito do trabalhador vitimado por acidente de trabalho** [sem destaque no original]. Contudo, visto que não foi analisada nos presentes autos a existência dos requisitos ensejadores da indenização por dano moral, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo enfrente a questão como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-159000-71.2009.5.01.0065, Relator: Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5.ª Turma, DEJT 27/11/2015, extraído do respectivo sítio)

Assim, não há falar em coisa julgada na hipótese.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, inexistente em nosso ordenamento qualquer fórmula predeterminada, balizando-se, doutrina e jurisprudência, no princípio da razoabilidade.

Assim, na determinação de tal valor deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como a extensão do dano e o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito da família da vítima com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam a sua prole.

Pondero, ainda, que o principal objetivo buscado com essa modalidade indenizatória é compensar a dor e o sofrimento causados aos familiares mais próximos da vítima, no caso concreto os pais do "de cujus", uma vez que é inquestionável o sofrimento experimentado pelos autores que perderam o filho, sobretudo levando-se em conta a trágica circunstância em que se deu.

Valho-me da doutrina de **Yussef Cahali**, citado por **Sebastião Geraldo de Oliveira**:



... Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.

... Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de uma familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que de alguma forma, servem como lenitivo. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional- São Paulo: LTr, 2006 - p. 209).

Portanto, não seria correto dizer que o sofrimento suportado pelos autores é indenizável, uma vez que a perda de um familiar não pode ser aferida em pecúnia, contudo, a compensação financeira poderá arrefecer o sofrimento decorrente da respectiva ausência.

Assim, sopesando todos os aspectos acima mencionados, o valor arbitrado à indenização por dano moral em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, tendo em vista o grau da ofensa, as condições econômicas das partes e a intensidade do sofrimento dos familiares, se me afigura razoável para compensar o gravame experimentado, **competindo ressaltar que os dois autores são os pais da vítima.**

Compete mencionar, nesse sentido, o acórdão proferido por esta Turma no processo n. 0000524-86.2021.5.23.0101, assinado em 14/4/2023, de minha relatoria.

Portanto, reformo a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas à base de 2% sobre R\$ 150.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, bem como de honorários sucumbenciais aos advogados dos autores, no importe



de 5% do valor da condenação, em vista da baixa complexidade da causa, observado ainda o disposto no art. 85, § 9º, do CPC, ficando os reclamantes exonerados do aludido encargo processual, tendo em vista a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes na hipótese.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 19ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 05/07/2023 e as 09h00 do dia 06/07/2023, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pela Desembargadora Eleonora Lacerda, ficando vencida a Desembargadora Beatriz Theodoro quanto à divergência apresentada em relação ao dano moral. Inverte-se o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas à base de 2% sobre R\$ 150.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, bem como de honorários sucumbenciais aos advogados dos autores, no importe de 5% do valor da condenação, em vista da baixa complexidade da causa, observado ainda o disposto no art. 85, § 9º, do CPC, ficando os reclamantes exonerados do aludido encargo processual, tendo em vista a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes na hipótese.

Obs.: Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza, em virtude de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 06 de julho de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR PEIXOTO
Desembargador do Trabalho
Relator



Voto do(a) Des(a). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES / Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro

Restei vencida pelos meus pares quanto ao tema abaixo, consignando o seguinte fundamento:

DANO EM RICOCHETE. REPARAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

O Relator vota pelo provimento do apelo dos autores, condenando o réu ao pagamento de compensação por danos morais sofridos pelos pais do trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

Divirjo desse entendimento, pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se, no caso, de pedido de reparação por dano moral em ricochete, o qual, nas palavras de abalizada doutrina[1], "ocorre quando a vítima é atingida de forma indireta ou reflexa, daí a nomenclatura. Trata-se de buscar a reparação em nome próprio, em razão dos efeitos indiretos causados pelo ofensor do dano".

É certo que os sujeitos integrantes do núcleo familiar próximo da vítima fatal do acidente de trabalho (cônjuge, descendentes e ascendentes) podem, em tese, sofrer abalo moral em razão do óbito.

Assim, considerando que o abalo moral tem natureza personalíssima (arts. 12 e 13 do CC), estes parentes igualmente gozam de legitimidade para, em nome próprio, pleitearem em juízo o ressarcimento do dano reflexo.

Há plena autonomia do direito de agir de cada pessoa que se diz lesada, até mesmo porque não há como impor o litisconsórcio ativo necessário.

Porém, não se pode olvidar que o ofensor se desincumbe por completo do dever de compensar os danos reflexos, quando é pela primeira vez demandado em juízo e sofre condenação ou entabula acordo devidamente homologado, beneficiando alguns dos sujeitos legitimados.

Destarte, em homenagem à segurança jurídica e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como impor ao sujeito causador do dano nova obrigação de reparar a cada vez que algum legitimado vier a juízo manifestar a sua pretensão.



Entendimento contrário chancelaria a dupla punição, o elastecimento excessivo de condenação e o desvio das finalidades pedagógica e compensatória que devem nortear essa reparação.

Em outras palavras, a teor do §2º do art. 844 do Código Civil, tais legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Isso significa dizer que se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue para este a sua obrigação de reparar em relação a todos os demais credores.

Para os legitimados que não participaram da demanda cabe apenas pleitear em ação própria a individualização do valor da reparação, mediante o rateio do montante global imposto em condenação ou acordado com o devedor.

Nesse sentido é o escólio doutrinário:

"Um dos problemas de difícil solução é o definir até onde vai o grupo a ser indenizado pela dor moral diante da morte de um parente.

Em princípio, a reparação se destina àqueles que privavam do relacionamento afetivo imediato da vítima, como o cônjuge, os pais e o filho do morto. Em relação a estes a dor moral dispensa maiores indagações, segundo a experiência da vida.

Já em relação aos colaterais, nem sempre o vínculo de sangue é suficiente para evidenciar a dor moral decorrente do óbito do parente. Para justificar a indenização torna-se necessário comprovar uma situação concreta de relacionamento pessoal, capaz de gerar convencimento de que a perda do parente tenha sido causa de dor ou sofrimento intenso para os promoventes da ação de reparação do dano moral.

Definidos os parentes a serem indenizados, remanesce outro problema sério: o cálculo da indenização será feito de modo a multiplicar a verba reparatória pelo número de parentes do ofendido, ou se apurará um valor geral a ser rateado entre os membros do clã?

Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para a família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 4ª ed. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, pág. 94).



"Se os danos morais decorrentes do acidente do trabalho fatal atingiram diretamente ou em ricochete diversas pessoas, não padece dúvida de que a pretensão reparatória é individual de cada lesado, podendo ser apresentada em juízo separadamente ou em litisconsórcio.

Todavia, considerando que na apuração do dano material o valor da pensão é rateado entre os beneficiários, como argumentou Humberto Theodoro, é razoável também que o montante da indenização por dano moral seja fixado de forma global para o conjunto dos credores, solução essa que vem tendo acolhimento na jurisprudência mais autorizada." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. 10ª ed. - São Paulo: LTr, 2018, pág. 393).

"Não se pode pôr em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito ao um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se posteriormente outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender 'valor novo'. Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável 'bola de neve', o que não se admite" (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo 2, pág. 968).

Partindo dessa premissa, é imperioso concluir que os autores desta demanda detêm sim legitimidade ativa para pleitear danos morais reflexos. Não obstante, o vindicado já reparou os danos morais em ricochete causados pela morte de seu empregado no bojo da ação n. 0000266-77.2019.5.23.0091, ajuizada pela viúva e filho do falecido, conforme documentos juntados sob IDs 0afd5fc e dd1386d, de modo que não se pode imputar nova condenação sob a mesma rubrica nestes autos.

Colho da jurisprudência essa mesma linha de visada:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUVE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE OS TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91. Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à



individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 81-36.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)".

"ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR INTERPOSTA PELA VIÚVA E PELA FILHA. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE TODOS OS LEGITIMADOS.

IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. Não há dúvida de que os autores - pai e mãe de vítima de acidente de trabalho - são legitimados para ajuizar a presente ação de indenização por danos morais, visto que inseridos na limitação albergada no art. 12 do Código Civil. Ocorre, contudo, que o valor fixado a título de dano moral, em face de um único evento, deve ser também único, a fim de ser rateado entre os legitimados, no intuito de evitar a possibilidade de múltiplas reparações pelo mesmo fato. Assim, respeita-se o direito de ação de cada legitimado, que é autônomo, mas se impõem limites advindos da necessidade de que impere a segurança jurídica no seio da sociedade. Considerando que, em ação anterior, a viúva e a filha do de cujus já obtiveram reparação moral, devem os pais, em ação própria, pleitear sua participação no rateio da quantia objeto da condenação, visto que, nos termos do art. 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si, de modo que, tendo a empresa pago a um ou mais deles, exonera-se em relação aos demais credores. Recurso provido para que se julgue improcedente a ação. (RO 0010100-97.2012.5.13.0004. TRT 13. 2ª Turma. Desembargador Revisor designado para redigir o Acórdão: Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva. Publicação: 11.10.2012)".

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE

TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELOS PAIS. A procedência de pedido de indenização por danos morais concedido anteriormente aos pais, em razão do falecimento do empregado, inviabiliza o arbitramento de nova indenização, desta feita para o irmão do falecido." (TRT 18, RO - 001264-34.2011.5.18.0101, Rel. Gentil Pio de Oliveira, Divisão de Apoio à 1ª Turma, 28/11 /2011).



Há, ainda, precedentes deste Regional nesse mesmo sentido (RO 0000172-51.2018.5.23.0096 e RO 0000405-55.2018.5.23.0126).

Diante de todo o exposto, voto pelo não provimento do apelo dos autores, mantendo a sentença por fundamento diverso.

É como voto.

[1]TEODORO, Maria Cecília Máximo. MELLO, Roberta Dantas de. Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas, volume I. São Paulo: LTr, 2015, pág. 105.

